



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.001991/96-17
Recurso n.º : 116.260
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM BELÉM – PA.
Interessada : PERACCHI CAMINHÕES LTDA.
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nr. : 101-92.295

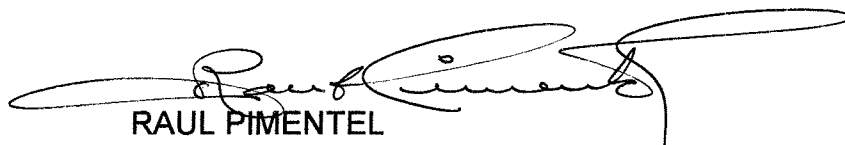
IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – Não configurada qualquer das hipóteses de arbitramento do lucro da pessoa jurídica previstas na legislação de regência, insubsiste o lançamento cuja pedra angular foi a suposta consolidação incorreta de resultados na declaração pertinente ao ano-calendário de 1992.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10280-001.991/96-17
Acórdão nº 101-92.295

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELEM-PA recorre, de ofício, de decisão prolatada às fls. 76/79, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93, através da qual foi desconstituído crédito tributário lançado contra a empresa PERACCHI CAMINHOS LTDA., proveniente do IRPJ do exercício de 1993, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 20/26; bem como do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social, lançados por decorrência, com base no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91 e artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, conforme Autos de Infração de fls. 20/26 e 49/55, respectivamente.

Segundo a peça básica do lançamento, a retrocitada empresa procedeu à consolidação dos resultados semestrais quando estava impedida de obter por essa consolidação em virtude de ter apresentado prejuízo fiscal no exercício de 1992, razão pela qual teve os lucros pertinentes aos períodos base janeiro/92 a dezembro/92 arbitrados, com base nos artigos 38, 39, 41, 86 e 87 da Lei nº 8.383/91, tomando-se por base as receitas de revenda de



Acórdão nº 101-92.295

mercadorias e de prestação de serviços escrituradas naqueles períodos-base.

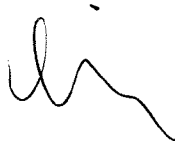
Na peça impugnativa, às fls. 61/74, a interessada argúi, preliminarmente, a anulação da autuação, pelas razões que expõe, e no mérito, sustenta, em linhas gerais, que houve mero erro de fato na declaração, sem prejuízo da apuração do imposto, uma vez que a empresa não foi acusada de omitir receita ou declarar seus resultados com inexatidão; que a empresa possui escrituração para comprovar o lucro real mensalmente, mantida à disposição do fisco, não havendo lugar para arbitramento do lucro na forma prevista no artigo 539 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, transcrevendo jurisprudência administrativa e judiciária sobre o assunto.

A decisão liberadora das exigências, às fls. 76/80, está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - Não configurada qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação de regência, insubsiste o lançamento cuja pedra angular foi a suposta consolidação incorreta de resultados na declaração de ajuste.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."



é o Relatório

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº10280-001.991/96-17
Acórdão nº 101-92.295

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Trata-se de arbitramento de lucro no período de janeiro a dezembro de 1992 sob e acusação de que a empresa não poderia optar pela consolidação dos resultados semestrais por ter apresentado prejuízo fiscal no exercício de 1992, sob o enquadramento legal dos artigos 38, 39, 41, 86 e 87 da Lei 8.383/91.

Decidiu com acerto a autoridade julgadora de primeiro grau ao não dar continuidade à cobrança do crédito tributário vez que os casos de arbitramento do lucro da pessoa jurídica são aqueles previstos no artigo 399 do RIR/90, não havendo previsão para a hipótese descrita na peça básica, mesmo com as alterações na apuração e cobrança do Imposto de Renda introduzidas na legislação pela Lei



Acórdão nº 101-92.295

S. 383/91.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de
ofício.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10280.001991/96-17

6

Acórdão nº : 101-92.295

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL